



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000412946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108745-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WELLINGTON NERES DOS SANTOS, é agravado JOSE DIRCEU HERNANDES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição à 16ª Câmara da Subseção de Direito Privado II. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108745-69.2025.8.26.0000

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE – 2ª Vara Cível

Juiz: Larissa Cerqueira de Oliveira

Agravante: Wellington Neres dos Santos

Agravado: Jose Dirceu Hernandez Filho

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, II.3, DA RESOLUÇÃO 623/2013, E DO ENUNCIADO Nº 2 DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CÂMARA PREVENTA. NÃO CONHECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA. 1. A competência recursal nas ações de execução fundadas em título extrajudicial, na forma do artigo 5º, II.3, da Resolução 623/2013, é da Subseção de Direito Privado II. Não tem relevância, para a determinação respectiva a relação jurídica subjacente (Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado). 2. Constatação, ainda, de prevenção da C. 16ª Câmara de Direito Privado, que já realizou julgamento de apelação interposta em sede de embargos à execução, circunstância que determina a sua prevenção para o exame dos recursos subsequentes, na forma do artigo 105 do RITJSP, a impossibilitar a atuação desta Câmara.

Voto nº 59.370

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por WELLINGTON NERES DOS SANTOS, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial promovida por JOSE DIRCEU HERNANDES FILHO.

Aduz o agravante que deve ser levantada a penhora sobre crédito a receber efetuada no rosto dos autos de ação previdenciária, por se tratar de verba de natureza alimentar. Subsidiariamente, requer a exclusão do montante relativo aos honorários advocatícios contratuais.

É o relatório.

2. O exequente ajuizou a presente ação de execução fundada em título extrajudicial visando obter o recebimento de créditos com base em termo de confissão de dívida (fl. 03 do processo principal).

Estabelecida essa premissa, desde logo se constata que falece competência a esta Câmara para julgamento do presente recurso.

Em se tratando de ação fundada em título de crédito, nos termos do artigo 5º, incisos II.3 e II.9, da Resolução TJ nº 623, de 16 de outubro de 2013, a competência recursal para o exame da matéria cabe a uma das Câmaras da Subseção II de Direito Privado.

Esse pensamento já se encontra consolidado nesta Corte, fruto de reiterados julgamentos proferido pelo C. Órgão Especial:

“COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação de cobrança de duplicatas - Causa que diz respeito ao título executivo extrajudicial, e não a compra e venda de mercadorias, que lhes deu origem - Competência de umas das 11ª a 24ª Câmaras da Seção de Direito Privado - Orientação do Órgão Especial Dúvida julgada procedente, com reconhecimento da competência da Câmara suscitada.”¹

“Ementa: Conflito de competência ação monitoria objetivando o recebimento de importância representada por duplicatas

1 - CC 0007488-26.2011.8.26.0000 Órgão Especial Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI J. 01.06.2011.

- agravo de instrumento dela tirado não conhecido pela 22ª Câmara de Direito Privado e remetido a uma dentre as 25ª a 36ª Câmaras da respectiva Seção - dúvida de competência suscitada pela 32ª Câmara de Direito Privado estando o feito relacionado à cobrança de título de crédito (duplicata), a competência recursal é de uma das Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado - conflito julgado procedente para declarar competente a Câmara suscitada (22ª Câmara da Seção de Direito Privado).”²

Além disso, foi julgado, anteriormente, pela C. 16 Câmara de Direito Privado, recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução (fls. 70/77), sendo inegável a ocorrência de prevenção, considerando que as demandas são evidentemente relacionadas (embargos à execução e execução por título extrajudicial), nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido:

“Locação de imóvel não residencial. Execução de título extrajudicial. Oposição de embargos à execução. Há prevenção da 33ª Câmara de Direito Privado, pois foi a ela distribuído o primeiro recurso envolvendo a relação jurídica em questão. Exegese do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 33ª Câmara de Direito Privado.”³

“COMPETÊNCIA RECURSAL - PREVENÇÃO DA 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - LOCAÇÃO DE LOJA DE SHOPPING - Art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça - A Câmara que primeiro conhecer de uma causa terá a competência preventiva para todos os recursos na demanda derivada do

2 - CC 990.10.224312-5 Órgão Especial Rel. Des. PALMA BISSON J. 03.11.2010.

3 - TJSP - Conflito de competência 0014344-88.2020.8.26.0000 – Rel. Des. Gomes Varjão - Turma Especial Privado 3 – J. 02/05/2020.

*mesmo contrato ou relação jurídica - Col. 34ª Câmara de Direito Privado que já apreciou a relação locatícia existente entre as partes, em razão de ação revisional do contrato - Locadora que, nesta demanda, executa os alugueres e demais encargos do mesmo contrato - Demandas que são oriundas do mesmo contrato de locação - Prevenção caracterizada - Precedentes - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.*⁴

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PREVENÇÃO DE CÂMARA CONFIGURADA PARA OS RECURSOS DERIVADOS DO MESMO CONTRATO E RELAÇÃO JURÍDICA. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA. Ao dispor sobre as normas da competência jurisdicional, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) fixa como regra geral que a 'Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados' (art. 105). No caso, foi distribuído anteriormente a outra Câmara o recurso de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em ação fundada no mesmo contrato e relação jurídica da presente demanda, firmando-se, portanto, a prevenção daquele Órgão Julgador.”*⁵

Portanto, havendo incompetência absoluta, e fixada a competência funcional da Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, impõe-se reconhecer a impossibilidade da realização do julgamento neste âmbito.

4 - TJSP - Agravo de Instrumento 2089582-11.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes - 28ª Câmara de Direito Privado – J. 06/05/2022.
5 - TJSP - Agravo de Instrumento 2150629-20.2021.8.26.0000 – Rel. Des. Adilson de Araujo - 31ª Câmara de Direito Privado – J. 19/07/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, não conheço do recurso, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição à 16ª Câmara da Subseção de Direito Privado II.

ANTONIO RIGOLIN
Relator